

RESOLUÇÃO ARSAMB Nº 005/2024

De 19 de fevereiro de 2024.

Dispõe sobre a regulamentação de instituição de programas a serem desenvolvidos no âmbito da ARSAMB e dá outras providências.

O Presidente da ARSAMB, no exercício das atribuições legais que lhe confere o Protocolo de Intenções consolidado do consórcio público ARSAMB, faz expedir a presente resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a regulamentação de normas a serem observadas para a instituição e implementação de programas no âmbito da ARSAMB.

Art. 2º Conforme estabelecido pela Cláusula Oitava, inciso XVIII do Protocolo de Intenções da ARSAMB.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E ABRANGÊNCIA DO PROGRAMA

Art. 3º A resolução que instituir os programas deverá estabelecer a definição do seu objeto e a sua abrangência de execução respeitados, em qualquer caso, as finalidades e objetivos da ARSAMB estabelecidos na Cláusula sétima que define os objetivos e competências do Consórcio.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 4º A instituição de programas deverá ser precedida de levantamento dos recursos humanos necessários à sua execução, e deverá constar do ato a que se refere o art. 2º desta resolução.

Art. 5º Os recursos humanos necessários a execução de programas deverá ser estabelecida no respectivo contrato de programa, devendo conter os seguintes elementos mínimos:

- I. Nomenclatura do emprego público temporário;
- II. número de vagas;
- III. pré-requisitos, incluída a escolaridade;
- IV. remuneração mediante indicação do nível vencimento em conformidade com o Anexo IV do estatuto consolidado do consórcio, permitida a utilização de valores distintos quando, comprovadamente, sejam necessários para equiparar àqueles praticados no mercado ou determinado por norma específica;
- V. Atribuições e funções a serem desempenhadas, respeitados os parâmetros de orientação constantes da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Art. 6º A gestão associada dos serviços públicos vinculados ao programa que venha a ser instituído pelo Consórcio será realizado mediante a comprovação da prévia disponibilidade orçamentária para sua execução.

§1º A comprovação a que se refere o caput será efetivada mediante indicação das rubricas orçamentárias vigentes no orçamento do Consórcio para fins de execução do programa, sendo permitida sua instituição desde que exista previsão de orçamentária ou sua inclusão ao orçamento nos termos do art. 43 da Lei nº 4320/1964.

§2º Na hipótese de o programa a ser instituído prever a execução por período igual ou superior a três exercícios financeiros, deverão ser adotadas as providências previstas nos arts. 16 e 17 da LC 101/2000.

Art. 7º A execução orçamentária e financeira do programa será realizada pelo Consórcio, competindo aos Municípios Consorciados, por meio de instrumento próprio, realizar as transferências financeiras para cobertura das despesas vinculadas ao programa, assim divididas:

- I. Despesas correntes, subdivididas em despesas fixas e variáveis;
- II. despesas de capital;
- III. remuneração do Consórcio em razão da execução da gestão associada dos serviços públicos delegados.

Art. 9º As despesas correntes fixas serão rateadas de forma igualitária entre os Entes Consorciados que participem do programa em determinado período correspondente à execução do contrato de programa.

Art. 10. A despesa corrente fixa é composta dos seguintes custos:

- I. Remuneração e encargos sociais e legais devidos aos empregados públicos responsáveis pela execução direta dos serviços do programa;
- II. custos de insumos, materiais de consumo, locações, prestações de serviços e demais despesas diretas e indiretas voltadas à execução do objeto do programa;
- III. custos Administrativos vinculados de forma direta ao programa;
- IV. custos Administrativos indiretos suportados pelo Consórcio na execução do programa.

Art. 11 As despesas correntes variáveis serão rateadas entre os Entes Consorciados participantes ao programa mediante indicação na respectiva resolução e/ou contrato de programa.

Art. 12 As despesas de capital serão rateadas de forma igualitária entre os Entes Consorciados que participem do programa, e englobará as despesas com:

- I. Aquisição de equipamentos, veículos e bens móveis de caráter permanente;
- II. Aquisição de bens imóveis;

Art. 13 Na hipótese de ingresso de um novo Ente Consorciado ao programa, a apuração dos custos vinculados às despesas correntes e de capital a que se refere este capítulo,

**Avenida Zita de Oliveira, 212, Sala 501,
Centro, Ipatinga, 35160-007**

importará na obrigação de que o referido novo Ente Consorciado realize repasse financeiro, mediante rateio, no valor correspondente:

- I. À toda despesa de capital realizada vinculada ao programa, considerado todo o período de funcionamento do programa e eventual depreciação ou valorização do patrimônio vinculado ao programa, observadas as normas de contabilidade pública aplicáveis;
- II. Ao montante total da despesa corrente fixa relativa ao exercício financeiro em que se der o ingresso, independentemente do mês em que ocorrer, dividido pelo número de Entes Consorciados já participantes.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO ASSOCIADA DO SERVIÇO PÚBLICO E DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 14 O programa instituído será implementado de forma individualizada por Ente Consorciado mediante formalização de contrato de programa que estabeleça a gestão associada e delegação do serviço público objeto do programa, observadas as normas do estatuto consolidado do consórcio, a Lei nº 11.107/2005 e o Decreto nº 6.017/2007.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15 O Consórcio ARSAMB poderá expedir regulamento visando a regulamentação do funcionamento interno do programa.

Art. 16 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Esta resolução entra em vigor nesta data, sendo revogadas as disposições contrárias.

Ipatinga/MG, 19 de fevereiro de 2024.



GUSTAVO MORAIS NUNES
Presidente da ARSAMB